

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.512/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115258-78
Impugnante: Distribuidora MAF Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo de Souza Brandão
PTA/AI: 02.000208963-75
Inscr. Estadual: 521.125177.0064
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto. Irregularidade apurada através de contagem física de mercadorias em trânsito. Contudo, o procedimento adotado pelo Fisco, confrontado com os argumentos e provas do sujeito passivo, ensejam a aplicação do artigo 112, II do CTN, para reconhecer em parte os argumentos do contribuinte, impondo ainda a exclusão da majoração da Multa Isolada, face a não caracterização da reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo remeteu as mercadorias constantes do TAD 026419 e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito Anexos, através do veículo de propriedade do Coobrigado, sem documento fiscal.

Informa ainda o Relatório do Auto de Infração, que o Sujeito Passivo é reincidente conforme PTA 02.000208963.75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

Cuida o presente lançamento das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, face a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito realizada. (fls. 11/13).

O procedimento utilizado pelo Fisco constitui técnica idônea, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 194, Parte Geral do RICMS/02.

Em sua Impugnação, alega o Autuado, que o Fisco não analisou toda a documentação que acompanhava o veículo, deixando de considerar algumas por completo e tendo considerado outras apenas em parte. Aponta novo quadro demonstrativo das diferenças apuradas.

Argumenta o Fisco, que não existe previsão legal para que figure na Contagem Física o número das notas fiscais consideradas no levantamento.

Não se nega este argumento, contudo, é dever do Fisco tomar os cuidados necessários para conferir ao crédito tributário a necessária certeza e propiciar ao sujeito passivo, o exercício do seu direito à ampla defesa.

Neste sentido, poderia o Fisco, mesmo não existindo previsão legal, ter feito constar o número das notas fiscais em algum dos documentos lavrados, ou ainda ter anexado cópia das referidas notas nos autos.

Diante do argumento da Impugnante, de que algumas notas fiscais, não obstante acompanhar as mercadorias, não foram consideradas no levantamento, o Fisco argumenta que as notas fiscais foram devidamente consideradas, e que um procurador da Autuada acompanhou todo o processo.

Contudo, este argumento do Fisco se fragiliza, tendo em vista que se não bastasse não constar nos autos, quais notas fiscais acompanhavam as mercadorias, observamos também que no documento relativo à contagem propriamente dita (fls. 11/13), onde se demonstra as quantidades contadas no veículo, nos documentos fiscais e as diferenças apuradas, não constou a assinatura do representante do sujeito passivo. O mesmo assinou apenas a Relação de Mercadorias apreendidas.

Cumprida ainda destacar que não restou caracterizada a alegada reincidência apontada pelo Fisco para majoração da Multa Isolada, sendo que inclusive, sequer é apontada a autuação que caracterizaria a reincidência, vez que o número do PTA citado no Relatório do AI, corresponde ao processo em julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, II do CTN, para que seja adotado como Base de Cálculo do ICMS, o valor total

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apontado pelo Contribuinte em seu levantamento às fls. 28 (R\$2.291,38), e ainda, para excluir a majoração da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/IMG